

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

MENSAGEM PREFEITURAL Nº 02/2015

02/03/2015
Setor de Protocolo
Em 02 de março de 2015.
Protocolo sob nº 049115
Em 2/3/15 às 11:17

Senhor Presidente:

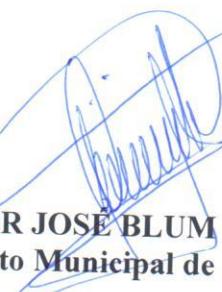
Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei em anexo que “ALTERA E ATUALIZA A LEI N° 983/2013, DE 08 DE JULHO DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sendo que tais mudanças são necessárias, visto que a legislação que regula o processo de escolha dos conselheiros tutelares terá a data unificada em todo o território nacional, bem como regulamenta todas as disposições para tal escolha, mudanças estas necessárias para cuprir o estipulado na Lei Federal n. 12.696/2012.

Nunca é demais lembrar que quaisquer ações que visem implantar e incentivar ações que objetivem a aditar as ações do município em prol da comunidade devem ser valorizadas e incentivadas.

Finalmente, tendo em vista que se trata de matéria relevante interesse público, **requer-se a tramitação deste projeto**, conforme o disposto no art. 38, da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a importância da medida proposta nesta Proposição, solicito aprovação da matéria, oportunidade em que renovo a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
Prefeito Municipal de Carambeí

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JEVERTON GOMES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Carambeí
NESTA

PROJETO DE LEI N° 005 /2015

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob nº 005/2015
Em 02/03/2015

Jeronim

ALTERA E ATUALIZA A LEI N° 983/2013, DE 08 DE JULHO DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Das disposições Gerais e da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art 1º - A Lei Municipal nº 983/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações e atualizações:

...

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 39 – Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros, informando ao Conselho Tutelar o recurso disponibilizado.

§ 1º – O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e contará com instalações físicas adequadas que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º – Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículo, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive, quando necessário, auxílio técnico interdisciplinar para avaliação preliminar em atendimento de crianças, adolescentes e famílias, para a garantia de prestação do serviço público, sendo esta equipe multidisciplinar lotada no Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Art. 40 - ...

I - ...

...

Art. 41 – O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 às 17:00.

I – Haverá escala de horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12:00 às 13:00 e das 17:00 às 08:00 horas do dia subsequente, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

II – Haverá escala de plantão para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sobre responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada por seu Colegiado.

III – O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação exclusiva, excetuado o disposto no art. 38, inciso II desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras.

§ 1º - O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de plantão para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Carambeí.

§ 2º - ...

Art. 42 - ...

...

Art. 45 - ...

Parágrafo Único – Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência.

Art. 46 - ...

§ 1º - Compete aos Conselheiros Tutelares possuírem conhecimento de informática básica para fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário para consultas de histórico de atendimentos.

§ 2º - ...

...

Seção IV

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 47 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes, que serão publicadas através de Resolução específica e Edital de Convocação.

I – processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Carambeí/PR, realizado em data unificada, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – candidatura individual, não sendo permitida a composição de chapas;

III – fiscalização pelo Ministério Público; e

IV – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 2º - O mandato será de 04 (quatro anos), permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 3º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 4º – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o Edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/1990 e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 5º - O Edital de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

- a) a composição da Comissão Especial do Processo de Escolha;
- b) o calendário com as datas e os prazos para registro das candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- c) a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/1990;
- d) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

Seção V

Da Composição e das atribuições da Comissão Especial do Processo de Escolha

Art. 48 – A Comissão Especial do Processo de Escolha deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º - A Comissão Especial do Processo de Escolha será composta por um presidente, um vice presidente e um secretário.

§ 2º - Fica sob responsabilidade da Comissão Especial do Processo de Escolha a elaboração da minuta do Edital de Convocação para a Escolha dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º – No Edital de Convocação para a Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome dos integrantes da Comissão Especial do Processo de Escolha, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

§ 4º - É atribuição da Comissão Especial do Processo de Escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX – Elaborar e corrigir as provas discursivas e objetivas; e,

X - resolver os casos omissos.

§ 5º – O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial do Processo de Escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 49 - ...

I - ...

...

VI – apresentar, no momento da inscrição, certificado de informática ou declaração de próprio punho de conhecimento em informática básica, podendo responder administrativamente pelos seus atos e perda de mandato se a informação não for verídica.

...

IX – estar em pleno gozo das aptidões físicas e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar com apresentação de atestado clínico e psicológico/psiquiátrico, realizado por profissional de saúde que não seja servidor público deste município, no exercício de servidor público.

X – Submeter-se a prova escrita de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, além das demais legislações sobre as políticas públicas pertinentes à área da criança e adolescente.

§ 1º - ...

...

Art. 50 - ...

I - ...

...

V - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Aqueles candidatos que deixarem de atingir média 06 (seis) não terão suas candidaturas homologadas.

Art. 51 - ...

...

Art. 53 – A Comissão Especial do Processo de Escolha, no prazo estabelecido no Edital, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 49 desta Lei, publicado em Edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público.

Art. 54 – A Comissão Especial do Processo de Escolha deve analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultável a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos comprobatórios.

§ 1º - Diante da impugnação dos candidatos ao Conselho Tutelar, cabe a Comissão Especial do Processo de Escolha:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 2º - Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão Especial do Processo de Escolha decidirá em 03 (três) dias úteis contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 3º – Da decisão da Comissão Especial do Processo de Escolha caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 4º – Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

Art. 55 – Revogado.

Seção VII

Da propaganda do Processo de Escolha

Art. 56 – Revogado.

Art. 57 – Revogado.

Art. 58 – A propaganda do processo de escolha será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º - ...

§ 2º - A propaganda do processo de escolha em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º - ...

...

§ 6º - Em reunião própria, a Comissão Especial do Processo de Escolha dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 60 - ...

§ 1º - ...

...

§ 4º – Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º - As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão Especial do Processo de Escolha, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 61 - ...

Art. 62 – Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob responsabilidade da Comissão Especial do Processo de Escolha, que acompanhará o pleito, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Especial do Processo de Escolha, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que decidirá em 72 (setenta e duas) horas, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º - ...

...

§ 5º – Revogado.

§ 6º - ...

Art. 63 - ...

Art. 64 – O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e suplentes.

Seção VIII Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 65 - ...

Art. 66 - ...

§ 1º - ...

...

§ 4º – Os cinco conselheiros tutelares titulares eleitos passarão por transição de cargo e farão treinamento na sede do Conselho Tutelar, passarão por formação continuada relativa à legislação específica do cargo e demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, com duração mínima de 16 (dezesseis) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 – Revogado.

.....
Art. 92 – Esta Lei está em cumprimento com a Lei Federal nº 12.696/2012, que altera os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8069/1990, alteração da Resolução nº 139, de 17 de março de 2012 pela Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014.

§ 1º. Revogado

§ 2º. Revogado

§ 3º. Revogado

.....
Art. 94 – Fica revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 493/2007 e Lei nº 983/2013.

Art. 95 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 02 DE março DE 2015.


OSMAR JOSÉ BLUM CHNATO

PREFEITO MUNICIPAL